

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 203, de 2015

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputada Brunny

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Rogério Marinho)

O Deputado Pompeo de Mattos apresentou o PL 203, de 2015, dispondo sobre a criação de Conselhos Escolares nas escolas públicas, relatado pela Deputada Brunny, pela aprovação do texto. Em que pese a importância da gestão democrática nas escolas, algumas questões merecem ser ponderadas e entendidas acerca do Projeto de Lei.

Nossa Constituição Federal assegura no art. 206, inciso VI, os princípios da gestão democrática do ensino público no País:

“gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Neste sentido, a Lei Nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece em seu art. 3º, inciso VIII e art. 14, incisos I e II:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

O novo Plano Nacional de Educação - PNE, estabelecido na Lei Nº 13.005, de 2014, traz no seu art. 9º o prazo de 2 (dois) anos para adequação da legislação para assegurar a gestão democrática nos seus sistemas de ensino:

“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.”

A gestão democrática, então, já está assegurada na nossa legislação constitucional e infraconstitucional, tendo seu comando legal já estabelecido na LDB, bem como no PNE que estabelece sua adequação no prazo de 2 (dois) anos.

De acordo com a LDB e PNE, compete aos sistemas de ensino dos Estados e municípios, a adequação da legislação, de acordo com suas peculiaridades, a organização do projeto político pedagógico das escolas e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Podemos constatar então, que já existem princípios, diretrizes e normas gerais que asseguram gestão democrática na educação pública no País.

O Brasil é um País heterogêneo e a diversidade uma das características elementares conforme o próprio Ministério da Educação vem manifestando em várias audiências públicas nesta Comissão de Educação.

Caberá a cada ente federado, seja nos Estados, DF e municípios a adequação da legislação de seus sistemas de ensino atendendo às especificidades locais, sendo os conselhos escolares integrados à gestão democrática de cada escola, de cada sistema de ensino.

É necessário fortalecer os entes federados para que possam concretizar de maneira satisfatória os objetivos traçados pelas leis federais. A insistência na criação de políticas centralizadoras, que desconsideram a heterogeneidade nacional enfraquece as ações governamentais e impossibilita a consecução de resultados contundentes e minimamente satisfatórios. Não é papel nem do Parlamento nem do Ministério da Educação intervir de maneira direta e autoritária nas políticas dos Estados e dos Municípios, pois, a distância

física e o desconhecimento das realidades locais levará, invariavelmente, ao fracasso de qualquer política que tente homogeneizar o Brasil.

Portanto, uma lei federal detalhando como se dará a criação de conselhos escolares em cada escola entendemos não ser competência desta Casa Legislativa, em afronta à autonomia dos sistemas de ensino, assegurados na LDB e PNE.

Nesse diapasão é importante apontar que a Nobre Relatora, em seu voto, reconhece que já existem instrumentos legais que determinam a instituição da gestão democrática nas escolas e, ainda, que a competência é dos entes federados, senão vejamos trecho do voto da Relatora:

“Em consonância com o princípio federativo e com o disposto no art. 14 da LDB, os sistemas de ensino dos entes federados deverão elaborar as normas que garantirão a gestão democrática, inclusive no que tange à participação nos conselhos escolares.”

O PNE trata do estabelecimento de metas e estratégias discutido por este Parlamento por quatro anos e que visa nortear a educação brasileira e ainda precisa ser regulamento na visão do sistema federal de ensino, conforme prevê o art. 23 da Constituição Federal, que redefinirá o pacto federativo pela educação no País, o que nos leva a pensar a educação no País não de forma isolada, mas sistêmica. O MEC deve assumir sua posição de coordenador e apoiador das políticas educacionais, além de administrar as instituições de ensino que encontram-se verdadeiramente sob sua alçada, quais sejam, as universidades e os institutos federais.

Ao Parlamento cabe exercer suas funções Constitucionais de legislar nas áreas de competência determinada e de fiscalizar a execução das políticas públicas, nos é claro que na proposição que ora analisamos não existe competência da Câmara dos Deputados para legislar sob esse assunto, por clara dicção legal.

Por entender que a gestão democrática já está assegurada na legislação e a criação de conselhos escolares é de competência dos sistemas de ensino, manifesto-me contrário ao parecer da Relatora e pela rejeição do Projeto de Lei 203, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado Rogério Marinho

